

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.947, DE 2025.

PROJETO DE LEI Nº 2.947, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) o dever de promover a educação climática voltada à prevenção e à resposta a desastres.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

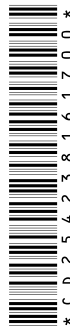
Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.947, de 2025, de autoria da ilustre Deputada TALÍRIA PETRONE, apresentado em 17/6/2025, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) o dever de promover a educação climática voltada à prevenção e à resposta a desastres”.

Em 9/7/2025, determinou-se a distribuição da proposição às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição sujeitava-se à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação era o ordinário, na forma dos arts. 24, II, e 151, III, do RICD.

O Projeto de Lei foi recebido pela Comissão de Trabalho em 4/8/2025, sendo designado como Relator o Deputado Bohn Grass.



O prazo para emendas ao Projeto iniciou-se em 26/9/2025 e encerrou-se em 8/10/2025. Não foram apresentadas emendas.

Em 1/11/2025, o Deputado Airton Faleiro foi designado Relator no âmbito do Plenário.

Em 4/11/2025, aprovou-se requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.947, de 2025.

Há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada, à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, observa-se que a matéria (direito do trabalho) é de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.



Sob o prisma da **constitucionalidade material**, o Substitutivo encontra fundamento nos arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, XXII, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal, que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde e segurança do trabalho, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive o meio ambiente do trabalho.

Do ponto de vista da **juridicidade**, o texto é dotado de generalidade, abstração e coercitividade, estando apto a inovar o ordenamento jurídico. A matéria respeita os princípios gerais do direito, notadamente os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da proteção social do trabalho.

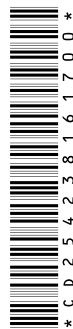
Quanto à **técnica legislativa**, no Substitutivo elaborado no âmbito da Comissão de Trabalho, foram realizados pequenos reparos redacionais e de legística, de modo que a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.947, de 2025, na forma do substitutivo elaborado pela Comissão de Trabalho.

II.2 - Mérito

A proposta em exame traz relevante contribuição à proteção do meio ambiente do trabalho por meio da redução dos riscos inerentes ao labor, especificamente aqueles decorrentes das mudanças climáticas.

Com efeito, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece, como um de seus objetivos de desenvolvimento sustentável, a necessidade de “tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos”. Para tanto, prevê o reforço da resiliência e da “[...] capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países”. Define, ainda, o objetivo de “Integrar



medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais”¹.

Em 2024, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) elaborou relatório sobre alterações climáticas e segurança e saúde no trabalho, no qual afirmou que “Um número muito significativo de trabalhadores e trabalhadoras já se encontra exposto aos perigos relacionados com as alterações climáticas no local de trabalho, e estes números só tendem a piorar”².

O relatório da OIT elenca diversos fatores de risco laboral decorrentes das alterações climáticas: calor excessivo, radiação ultravioleta, eventos meteorológicos extremos, poluição e qualidade do ar nos locais de trabalho, doenças transmitidas por vetores, exposição a agrotóxicos, etc.

Os perigos decorrentes das alterações climáticas também estendem suas consequências danosas sobre a esfera industrial e produtiva. Segundo a OIT, os “ impactos financeiros também são consideráveis, devido a perdas de produtividade, interrupções nas atividades económicas e danos em infraestruturas”³.

Nesse contexto, a atuação dos Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho (Sesmts) assume um papel crucial na prevenção e mitigação dos riscos laborais decorrentes das mudanças climáticas, tendo em vista o seu objetivo precípuo de “[...] promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador” e realizar “[...] atividades de orientação, informação e conscientização dos trabalhadores para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho”⁴.

¹ Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU n. 13, 13.1 e 13.2. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Ação contra a mudança global do clima**. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>. Acesso em: 4 nov. 2025.

² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Garantir a segurança e a saúde no trabalho num clima em mudança**: Síntese do relatório. [S.l.]: Organização Internacional do Trabalho, 2024. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-04/OIT_SafeDay24_S%C3%ADntese-do-Relat%C3%B3rio.pdf. Acesso em: 4 nov. 2025.

³ OIT, 2024.

⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 04 (NR-04)**: Serviços Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT. Brasília, DF: MTE, 2023. (Texto atualizado pela Portaria MTP n.º 2.318, de 3 de agosto de 2022). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-04-atualizada-2023.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.



Em face disso, apresentou-se o Substitutivo em anexo, no sentido de estabelecer a atuação dos Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho (Sesmt) na implementação de medidas de educação ambiental voltadas à mitigação dos riscos laborais decorrentes das mudanças climáticas, especialmente em relação à prevenção de desastres e à atuação em situações de emergência.

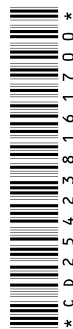
No mesmo sentido, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa) também assume relevante papel na “[...] prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador”⁵.

Dessa forma, a proposição encontra embasamento na Constituição Federal, que elenca como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV), assegura o trabalho e a saúde como direitos sociais (arts. 6º e 7º) e estabelece a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII). Além disso, a Carta Magna ainda estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive o meio ambiente do trabalho (arts. 200, VIII, e 225, caput).

A proposta também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde e segurança do trabalhador, a exemplo das Convenções nº 155 e 187 da OIT, que integram o núcleo essencial das obrigações internacionais do Brasil em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Outrossim, o Projeto está em consonância com a Convenção nº 174 da OIT, ratificada e promulgada pelo Brasil, que trata especificamente dos acidentes industriais maiores ou ampliados, e estabelece a implementação de “medidas de organização que compreendam a formação e instrução do pessoal”.

⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 05 (NR-05)**: Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA. Brasília, DF: MTE, 2023. (Texto atualizado pela Portaria MTP n.º 4.219, de 20 de dezembro de 2022). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR05atualizada2023.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.



Diante do exposto, reconhece-se o mérito da proposição, que se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, por meio da redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Propõe-se, ainda, a adequação da redação e da técnica legislativa, de modo adequar o texto às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, na forma do Substitutivo em anexo.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.947, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.947, de 2025, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

2025-20896



PLENÁRIO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.947, DE 2025**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir aos Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho (Sesmt) e à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) o dever de promover a educação climática voltada à prevenção e à resposta a desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir entre as atribuições dos Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho (Sesmt) e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) a promoção de educação climática relacionada à prevenção de desastres e à atuação em situações de emergência.

Art. 2º O art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"Art. 162.

.....

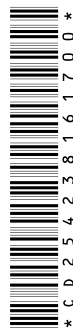
.

§ 1º

.....

.

§ 2º Entre as atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho estará a de promover, no âmbito do ambiente de trabalho, a educação ambiental voltada



à prevenção de desastres e à atuação em situações de emergência, em complemento à obrigação prevista no inciso V do art. 3º da Lei 9.795, de 1999, incluindo:

I – a promoção de campanhas educativas relacionadas às mudanças climáticas e suas repercussões nas relações de trabalho e a eventos climáticos extremos e seus efeitos sobre o ambiente de trabalho;

II – a disseminação de informações sobre a suscetibilidade do ambiente de trabalho a eventos extremos;

III – treinamentos e simulações sobre procedimentos de emergência e rotas de fuga.” (NR)

Art. 3º O art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"Art. 163.

.....

.

§ 1º O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento da Cipa.

§ 2º Entre as atribuições da Cipa estará a de incluir temas referentes à educação ambiental voltada à prevenção de desastres e à atuação em situações de emergência nas suas atividades e práticas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

2025-20896

